

## **LEI Nº 1.155/91**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal de Iguape, em sua sessão ordinária realizada no dia 12 de Outubro de 1991, aprovou a seguinte lei:

Art.1º- O orçamento anual do Município, abrangerá os Poderes executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§.1º-Compreendem-se no Orçamento anual, além das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas que recebem recursos do Tesouro Municipal, exceto as que percebam unicamente sob a forma de participação acionária ou para pagamento de serviços prestados.

§.2º-A subscrição de ações para aumento de capital, das sociedades de economia mista, será objeto de Lei especial.

Art.2º- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1990, obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§.1º-O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§.2º-As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes, até o limite fixado para o exercício em curso,

corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§.3º-Na estimativa das receitas, considerar-se-à a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária as quais serão objeto de projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

§.4º-O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos, terá prioridade sobre novos projetos.

§.5º-Os projetos em fase de expansão terão prioridade sobre os novos projetos.

§.6º-O Município aplicará 25% de sua receita, resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art.3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados.

Art.4º- O Poder executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art.5º- As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas à 65% da receita corrente (atendendo o artigo 38, das disposições constitucionais transitórias).

§.1º-Entende-se como receitas correntes, para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da

administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas de convênios.

§.2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações Patronais
- Proventos de Aposentadoria e Pensões
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores

§.3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo.

Art.6º- O Município poderá conceder ajuda até o limite de 3% das receitas correntes distribuídas entre as seguintes entidades: APAE, Hospital Feliz Lembrança, Associação Lar das Crianças, Meigo Nazareno, Asilo São Vicente de Paula, trigêmeos I e II, Sociedade Amigos da Televisão Iguapense.

§.1º- As entidades filantrópicas que receberem auxílio financeiro do Poder Público Municipal, estão obrigados a prestarem contas dos recursos anualmente.

§.2º- Fica vedada a concessão de auxílio financeiro às entidades filantrópicas quais não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos.

Art.7º- A estrutura do orçamento anual, obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto e acrescida dos fundos criados por Lei, autarquias, fundações e empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,  
EM, 26 DE JULHO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal